

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-083/2016 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-034/2016
CONFORME PROCESSO-495/2016**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 23/12/2016 08:07:08

Protocolado por: Débora Geib

Parecer Jurídico Favorável ao Projeto de Lei nº. 034/2016, do executivo municipal.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar Anexo II da Lei Municipal nº. 2.158/2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal. O projeto objetiva a alteração do item 2.1.2 para reduzir o impacto causado aos escritórios de contabilidade, em razão dos valores que foram praticados até 2014, adequando a tabela ao pleito apresentado pela categoria. Também para prestigiar com tratamento diferenciado uma categoria que atende ao fisco municipal, com presteza e dedicação, orientando os contribuintes a seguir a legislação fiscal, e estender aos escritórios de contabilidade o tratamento diferenciado, conferido pela legislação federal, com pagamento de ISS fixo, em condições mais facilitadas. Desta forma, os valores apresentados são resultado de consenso entre as partes, sendo a alteração proposta acordada e definitiva, atendendo aos anseios da categoria.

Solicitei posicionamento ao IGAM.

Verifica-se no artigo 30, da Constituição federal a competência dos Municípios para legislar sobre questões locais e a competência legiferante para regulamentar os tributos da competência do Município (art. 156).

Tecem-se pontualmente, análises aos dispositivos sob os quais afixam-se as novas redações:

a) Inclusão do §6º no art. 47 – Quanto ao Item 99 e subitem 9999, está sendo definido na nossa legislação para seguir o Padrão dos Modelos adotados pela ABRASF, com relação a emissão e homologação das notas fiscais de serviços eletrônica;

Em se tratando de mecanismos atrelados à aceitação de documentos para fins de cumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 113, §2º, do CTN, há discricionariedade da Administração acerca dos critérios.

b) Alteração no Anexo I- inclusões de loteamentos A alteração acerca da Planta Genérica de Valores Mobiliários, conforme verificou-se após análise comparativa a atual redação, limitou-se ao acréscimo de locais, sem, contudo, promover qualquer alteração acerca dos critérios quantitativos da incidência como base de cálculo e alíquota.

Deste modo, ainda que desvincule-se da aplicação dos princípios da anterioridade exercício e noventena, para que o lançamento do IPTU 2017 se realize

abrangendo as novas localidades, imperioso que sua aprovação ocorra até 31 de dezembro de 2016.

c) Alteração no Anexo II - sua necessidade é determinada pelos limites fixados pela LC 123/2007 quanto ao estabelecimento de ISSQN Fixo para determinadas faixas de faturamento, bem como de explicar e torna mais transparente a metodologia de cálculo do faturamento proporcional.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, trouxe a possibilidade de os Municípios instituírem ISS sob a forma fixa, de acordo com a receita bruta aferida, às empresas de pequeno porte e microempresas. Vejamos:

Art. 18 [...]

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, ressalvado o disposto no § 18-A. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito) [...]

d) Alteração do Anexo III – no item 7, foi incluída a taxa de Transporte Executivo de Passageiro, com valor determinado pela Secretaria de Municipal de Trânsito para a atividade pretendida, segundo a regulamentação em Lei específica da Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria a; e foi incluído o item 1.16.1, relativo a plantões de vendas em empreendimentos imobiliários.

Considerando que não visualizou-se a presença da Taxa de Transporte Executivo de Passageiro, nos termos da Lei Municipal nº 2.158, de 2003, disponível no site Leis Municipais, tratou-se o conteúdo da proposição, como instituição de tributo.

Assim, imperiosa a observância do art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição da República, que estabelece alguns dos princípios atrelados à matéria tributária, dentre eles, a vedação de cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os majorou e vacatio legis de 90 dias quanto da instituição ou majoração do tributo, conforme se lê abaixo:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”

Deste modo, para que a taxa de Transporte Executivo de Passageiro possa ser objeto de cobrança no ano de 2017, deverá ser aprovada até 31 de dezembro de 2016, sendo que deverá ser incluída a previsão de vacatio legis, especificamente acerca das alterações pretendidas no Anexo III, item 7, para sua vigência seja postergada para 90 dias a contar da publicação da norma.

Diante do exposto, conclui-se que das alterações que decorram a instituição de tributo, nos termos do Anexo III, item 7, acerca da taxa de Transporte Executivo de Passageiro, deverão observar obrigatoriamente o disposto ao art. 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, acerca dos princípios da legalidade tributária, e princípios da anterioridade exercício e anterioridade nonagesimal .

Bem como, em se tratando da matéria tributária, é passível o exercício da iniciativa de forma concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, forte no disposto à jurisprudência, observadas as necessárias diretrizes orçamentárias prévias, de acordo com o §2º, do art. 165, da Constituição Federal.

Por todo o arrazoado opino pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei analisado condicionada a ressalva acima descrita. Por fim repasso aos vereadores para a análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral